



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso de Revista **0000565-46.2023.5.12.0018**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/12/2024

Valor da causa: R\$ 54.717,72

Partes:

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: RAVIANE ERBS BORBA VENTURA

ADVOGADO: KATHLEEN SYLVIA SERVIERI

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE NIEDERAUER RAMOS

ADVOGADO: WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS

ADVOGADO: JOCEANI KOCHER RITA DO NASCIMENTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000565-46.2023.5.12.0018

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/iao

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO. REPERCUSSÃO NO PERÍODO NÃO PRESCRITO. Cinge-se a controvérsia a definir se a prescrição quinquenal atinge as promoções anteriores ao quinquênio ou apenas os respectivos efeitos financeiros. O Tribunal Regional concluiu que *“Não se deve considerar os avanços de referências nos anos pretéritos ao marco prescricional para fins de recomposição da folha de pagamento, pois o reenquadramento acabaria produzindo, mesmo que de forma indireta, efeito pecuniário, ao propiciar a movimentação do autor para outro nível na carreira, repercutindo em parcelas já alcançadas pela prescrição”*. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: A prescrição quinquenal incidente sobre o direito às promoções anteriores ao quinquênio ou apenas sobre os respectivos efeitos financeiros? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *A incidência da prescrição parcial, em relação à pretensão a diferenças salariais decorrentes da não observância dos critérios de promoção estabelecidos em plano de cargos e salários, não impede o reconhecimento do direito a promoções anteriores ao quinquênio, mas seus efeitos pecuniários restringem-se ao período não prescrito. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para*, aplicando a tese ora reafirmada, afastar a prescrição sobre o direito às promoções anteriores ao quinquênio prescricional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-RR - 0000565-46.2023.5.12.0018**, em que é RECORRENTE ANTONIO CARLOS DE SOUZA e é RECORRIDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0000 565-46.2023.5.12.0018** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

A prescrição quinquenal incidente sobre o direito às promoções anteriores ao quinquênio ou apenas sobre os respectivos efeitos financeiros?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante do qual consta exclusivamente a matéria acima delimitada **PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO. REPERCUSSÃO NO PERÍODO IMPRESCRITO.**

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos.** São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...) considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.



Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **347 acórdãos** e **432 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 12/5/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PRAZO DE 24 MESES ENTRE AS PROGRESSÕES

Insurge-se o autor, no item, argumentando que o entendimento adotado pelo Juízo a quo importou em observar o prazo de 36 meses entre as progressões, o que viola a disposição contida no PCCS/2008, de 24 meses. Colaciona trechos de sentenças proferidas em outros processos e destaca o desrespeito ao referido prazo em algumas progressões por antiguidade (PHA) e por mérito (PHM), desde o ano de 2008.

Reitera, assim, o pedido para reconhecimento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade e merecimento, de forma alternada, a começar em outubro/2008 com interstício de 24 meses entre cada uma delas.

Vejamos.

Colhe-se do Plano de Carreira, Cargos e Salários de 2008 que a progressão por antiguidade também observa um interstício de 24 meses de efetivo exercício:

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

(...)

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade. (destaquei)

Ainda, dispõe o referido regramento que "5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano" (fl. 442).

Desse modo, ainda que o referido plano de cargos da reclamada determine que a apuração do efetivo exercício seja realizada em 31 de agosto de cada ano, entendo que, nessa oportunidade, a empresa ré já tem condições de constatar se o empregado completará, no mês de outubro do mesmo ano, ocasião em que a promoção deve ser efetivamente concedida ao funcionário, 24 meses de efetivo exercício a contar da data de admissão ou da data da última promoção por antiguidade.

No caso concreto, analisando a ficha cadastral do autor, observo que ele teve concedidas as seguintes promoções (fl. 416):

- a) 01/07/2008 - Enquadramento no PCCS/2008- NM15;
- b) 01/11/2009 - Prom. por MÉRITO - NM15 para NM16;
- c) 01/10/2010 - Prom. por ANTIGUIDADE- NM16 para NM17;
- d) 01/11/2011 - Prom. por MÉRITO - NM17 para NM 18;
- e) 01/10/2013 - Prom. por ANTIGUIDADE - NM18 para NM19;
- f) 01/11/2014 - Prom. por MÉRITO - NM19 para NM 20
- g) 01/10/2016 - Prom. por ANTIGUIDADE - NM20 para NM 21;
- h) 01/11/2017 - Prom. por MÉRITO - NM 21 para NM22;
- i) 01/10/2019 - Prom. por ANTIGUIDADE - NM22 para NM23;
- j) 01/11/2020 - Prom. por MÉRITO - NM23 para NM24;
- k) 01/10/2022 - Prom. por ANTIGUIDADE - NM24 para NM25

O autor argumenta que teria direito a uma promoção por antiguidade em outubro/2008, considerando que a última promoção por antiguidade ocorreu em 2006 (PROM ANTIGUIDADE-ACT 2005/2006 - fl. 416). Com efeito, considerando o seu enquadramento no PCCS 2008 na data de 01.7.2008, e transcorrido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na empresa, contado a partir da última concessão da promoção horizontal por antiguidade (item 5.2.3.3.2, PCCS/2008). Do mesmo modo, o reclamante teria direito a



uma promoção por antiguidade em: outubro/2010; outubro/2012; outubro/2014; outubro/2016; outubro/2018; outubro/2020; e outubro/2022.

Todavia, como em sentença foi pronunciada a prescrição das pretensões relativas a eventuais créditos vencidos até o dia 17.8.2018 (fl. 569), devem ser observadas tão somente as diferenças a partir do marco prescricional, sem falar em recomposição da folha de pagamento relativa ao período imprescrito. Não se deve considerar os avanços de referências nos anos pretéritos ao marco prescricional para fins de recomposição da folha de pagamento, pois o reenquadramento acabaria produzindo, mesmo que de forma indireta, efeito pecuniário, ao propiciar a movimentação do autor para outro nível na carreira, repercutindo em parcelas já alcançadas pela prescrição. Não se trata de pretensão meramente declaratória, pois, produz, ainda que indiretamente, efeitos condenatórios.

Quanto às promoções por mérito, entendo que comportam aspectos subjetivos e discricionários, relacionados aos critérios internos da empresa (diretoria e financeiro), o que obsta o deferimento judicial em substituição ao empregador.

Nesses termos, o autor faria jus a uma progressão por antiguidade em outubro/18 (tendo em vista que a anterior ocorreu em 2016, alcançada pela prescrição), porém foi concedida apenas em outubro/2019. Assim, são devidas diferenças salariais pela progressão concedida a destempo.

Já em novembro/2020, colhe-se da ficha funcional que o autor foi promovido por mérito. Assim, ocorrendo a progressão por mérito no ano em que deveria progredir por antiguidade (considerando os 24 meses da anterior), entendo que a progressão por antiguidade passa para o ano seguinte, pois não podem ser concedidas duas progressões no mesmo ano (item 5.2.3.3.4), e já atingido o prazo de vinte e quatro meses da progressão por antiguidade anterior. Pontuo, consta na ficha funcional a próxima progressão por antiguidade em outubro/2022.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso do autor para determinar a implementação das promoções por antiguidade nas datas de 01.10.2018 e 01.10.2021, bem como para condenar a empresa ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de tais promoções ora reconhecidas, em parcelas vencidas e vincendas, até a comprovação da implantação em folha de pagamento, com reflexos em 13º salário, férias com abono pecuniário, anuênio, gratificação de função, FGTS, e demais verbas pagas tendo o salário como base de cálculo. A decisão fica limitada às prestações vencidas até a data da propositura da ação, tendo em vista que a concessão de novas progressões depende da implementação das condições, fato incerto, sendo vedada a decisão condicional pelo art. 492, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional adotou o entendimento de que *“Não se deve considerar os avanços de referências nos anos pretéritos ao marco prescricional para fins de recomposição da folha de pagamento, pois o reenquadramento acabaria produzindo, mesmo que de forma indireta, efeito pecuniário, ao propiciar a movimentação do autor para outro nível na carreira, repercutindo em parcelas já alcançadas pela prescrição”*.

No recurso de revista, o reclamante sustenta que deve ser aplicada a prescrição apenas em relação aos efeitos das promoções. Fundamenta o recurso na alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas 51 e 452 do TST e à OJ Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a incidência da prescrição parcial, em relação à pretensão a diferenças salariais decorrentes da não observância dos critérios de promoção estabelecidos em plano de cargos e salários, não impede o reconhecimento do direito a promoções anteriores ao quinquênio, mas apenas seus efeitos pecuniários.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:



RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROMOÇÕES. NÃO CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO. ALCANCE. SÚMULA N.º 452 DO TST. **A SBDI-1 firmou o entendimento de que a incidência da prescrição parcial, em relação à pretensão a diferenças salariais decorrentes da não observância dos critérios de promoção estabelecidos em plano de cargos e salários (Súmula n.º 452 do TST), não impede o reconhecimento do direito a promoções anteriores ao quinquênio, mas apenas seus efeitos pecuniários, não alcançando o fundo de direito.** Recurso de Revista conhecido e provido" (Ag-ARR-10932-67.2013.5.18.0001, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/06/2020).

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI 13.105/16. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão que não reconheceu fatos geradores da progressão por antiguidade em datas anteriores ao período imprescrito. **A prescrição aplicável ao caso, nos termos em que prevê a Súmula 452 do TST, diz respeito apenas aos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da progressão por antiguidade. Não há óbice, portanto, em se admitir a incorporação das diferenças salariais decorrentes de promoções ocorridas anteriormente ao período imprescrito, tendo em vista que a prescrição não fulmina o fundo do direito.** Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do mérito sem restringir sua análise às progressões que ocorreram durante o período imprescrito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1471-23.2014.5.02.0085, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/05/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ALCANCE SOBRE REAJUSTES DEVIDOS NO PERÍODO PRESCRITO. LIMITAÇÃO DO CORTE PRESCRICIONAL ÀS PARCELAS EXIGÍVEIS NO QUINQUÊNIO. PRESERVAÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA Nº 452 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. **Uniformizou-se nessa Corte o entendimento de que a prescrição quinquenal quanto às pretensões de diferenças salariais por inobservância de promoções por antiguidade não atinge o fundo do direito, mas apenas os seus efeitos financeiros, de maneira que é possível o reconhecimento do direito às promoções adquiridas em período anterior ao marco prescricional.** Precedentes da SDI-1 e da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-2688-86.2011.5.12.0034, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2025).

"AGRAVO DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MATÉRIA REMANESCENTE E NÃO PREJUDICADA PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITOS PECUNIÁRIOS DAS PROMOÇÕES DEVIDAS EM PERÍODO ANTERIOR AO MARCO PRESCRICIONAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - PROVIMENTO. 1. No despacho agravado, foi reconhecida a transcendência política da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, no tocante à repercussão das parcelas deferidas no presente processo e decorrentes do contrato laboral nas contribuições devidas à entidade de previdência privada, tendo sido conhecido e provido o apelo obreiro para, restabelecendo-se a sentença, no aspecto, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento no julgamento do feito. Determinou-se, ainda, o sobrestamento da análise das matérias remanescentes trazidas no recuso de revista do Reclamante, dentre elas, a prescrição quinquenal das promoções por antiguidade. 2. Ora, conquanto provido o apelo no tocante à competência da Justiça do Trabalho, não se justifica o sobrestamento da análise do tema alusivo à prescrição quinquenal, na medida em que igualmente prejudicial ao exame dos demais pedidos relativos à concessão das promoções por antiguidade. 3. No caso dos autos, o TRT assentou que os avanços de referências nos anos pretéritos ao marco prescricional, para fins de recomposição da folha de pagamento, não podem ser considerados, sendo devidas apenas as diferenças a partir do marco prescricional. Assim, deu provimento ao recurso ordinário patronal, determinando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive no que se refere aos efeitos financeiros das promoções devidas no período anterior ao termo inicial do prazo prescricional. 4. Entretanto, **firmou-se no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a prescrição parcial e quinquenal preconizada pela Súmula 452, em relação à inobservância dos critérios para a concessão de promoções, alcança apenas a pretensão a parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo possível o reconhecimento das promoções a que fazia jus o Reclamante em período anterior ao marco prescricional, ficando limitados, contudo, seus efeitos financeiros, que serão devidos apenas em relação às progressões do período imprescrito.** 5. Assim sendo, estando a decisão regional, no aspecto, em desacordo com a jurisprudência pacificada do TST, impõe-se o reconhecimento da transcendência política, bem como o conhecimento e provimento do recurso de revista do Reclamante, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer que a incidência da prescrição quinquenal não atinge a pretensão relativa às promoções devidas no período que antecede o marco prescricional, mas apenas os seus efeitos financeiros, que ficam limitados ao período imprescrito. Agravo provido" (Ag-RRAg-491-45.2017.5.12.0036, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 23 /02/2024).



TEMA CONSTANTE DO RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ALCANCE DA PRESCRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA DECISÃO RECORRIDA. No caso dos autos, o Regional declarou que a prescrição parcial alcança as promoções devidas no período anterior ao quinquênio e afastou qualquer efeito condenatório de tais progressões, ainda que indireto. Ressaltou que, "ao declarar o direito do empregado a promoção abrangida pelo prazo prescricional, ainda que declaratória a decisão, haverá efeito financeiro decorrente de um acréscimo salarial dos níveis agregados pelo decurso de tempo". Assim, **o acórdão regional, nos moldes em que proferido, está em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a pronúncia da prescrição parcial não impede o reconhecimento das promoções a que o empregado faz jus (fundo do direito), mas apenas restringe os efeitos financeiros ao período imprescrito, motivo pelo qual foi dado provimento ao recurso de revista da reclamante.** Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo parcialmente conhecido e desprovido" (Ag-RRAg-11196-68.2019.5.18.0003, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/02/2025).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O Regional corretamente aplicou a prescrição parcial ao caso dos autos, em observância à Súmula 452 do TST. Ademais, em se tratando de prestações sucessivas decorrentes do descumprimento do pactuado, os efeitos da declaração da prescrição quinquenal incidem tão-somente sobre as diferenças salariais anteriores ao mencionado termo, e não sobre o fundo do direito. **O entendimento desta Corte é no sentido da possibilidade do reconhecimento de direito às promoções referentes ao período anterior ao quinquênio prescricional, porquanto somente os efeitos pecuniários decorrentes das promoções estarão sujeitos à incidência do corte prescricional.** Precedentes da SBDI-I do TST. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-2080-85.2014.5.05.0161, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/03/2024).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. REPERCUSSÃO NO PERÍODO IMPRESCRITO. Quando integrava a 3ª Turma, era sabido que a Súmula nº 452 do TST, ao fazer alusão à prescrição parcial das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários não concedidas, não contemplava as promoções anteriores ao quinquênio, dada a pretensão condenatória das repercussões decorrentes. Assim, entende-se que embora o direito às promoções tenha natureza declaratória, tal reconhecimento não poderia importar em comando de cunho condenatório no período imprescrito. No entanto, a SBDI-I, por ocasião do julgamento do E-ED-RR-900-31.2012.5.18.0003, redator designado Min. João Oreste Dalazen, decidiu, por maioria, que a pronúncia da prescrição parcial mantém incólume o fundo do direito, podendo ser reconhecidas as promoções do período imprescrito, devendo, no entanto, serem restringidos os seus efeitos financeiros a tal período. Eis a ementa do referido leading case : PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. INSTITUIÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR DO EMPREGADOR. NÃO CONCESSÃO. SÚMULA Nº 452 DO TST. EFEITOS 1. É parcial a prescrição relativa ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão, pelo empregador, de promoções asseguradas em plano de cargos e salários ou equivalente, porquanto a lesão ao direito do empregado decorre do descumprimento contínuo e periódico de obrigação imposta por norma regulamentar da empresa. Incidência da Súmula nº 452 do TST. 2. **A incidência da prescrição parcial não impede o reconhecimento a promoções a que fazia jus a empregada em período já prescrito, restringindo-se, porém, seus efeitos financeiros somente a contar do lapso temporal não atingido pela prescrição.** 3. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 900-31.2012.5.18.0003, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 17/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017). Outros precedentes. Assim, pacificada a questão no âmbito da SBDI-I, passa-se a aplicar o referido entendimento por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 452/TST e provido" (RRAg-20547-89.2015.5.04.0522, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/10/2024).

PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROGRESSÕES NÃO CONCEDIDAS E ANTERIORES AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. EFEITOS EM PARCELAS AINDA NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE . A jurisprudência da SBDI-I do TST é no sentido de que **a Súmula 452 do TST, segundo a qual " tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês ", autoriza o reconhecimento do direito de postular as promoções devidas no período que antecede ao marco prescricional, desde que seja exclusivamente**



para o cômputo no cálculo das parcelas ainda não alcançadas pela prescrição, sem efeitos financeiros anteriores. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RRAg-1507-65.2016.5.12.0037, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13 /03/2023).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no mesmo sentido:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. EFEITOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PARCELAS DECORRENTES DE PROMOÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÍDIO. A jurisprudência desta Corte, conforme preconiza a Súmula nº 452, está sedimentada no entendimento de que, em se tratando de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em plano de cargos e salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Na hipótese específica dos autos, **a pronúncia da prescrição parcial mantém incólume o fundo do direito, uma vez que a prescrição alcança somente a pretensão a parcelas exigíveis anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos em que prevê o referido verbete sumular. Importante destacar que o instituto da prescrição não tem o condão de expungir fatos ocorridos no período prescrito, de modo que, neste caso, é possível o reconhecimento das promoções a que fazia jus o reclamante em período anterior ao marco prescricional, devendo ser restringidos, porém, seus efeitos financeiros, que serão devidos apenas com relação às progressões do período imprescrito, conforme preconiza a Súmula nº 452 desta Corte.** Precedentes. Agravo desprovido " (Ag-E-Ag-RR-10557-18.2013.5.18.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2024).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

"EBCT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. **A prescrição relativa às promoções atinge a pretensão de elevação dos níveis salariais durante todo o interregno anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação** . Isso porque o reconhecimento do direito a promoções gera efeitos pecuniários. Em outras palavras, uma vez acolhida a recomposição dos salários no período abarcado pela prescrição, o pedido de diferenças salariais do quinquênio não prescrito decorreria de reflexos concernentes ao período prescrito, o que não pode prosperar." (TRT-12 - ROT: 0000368-67.2023 .5.12.0026, Relator.: NIVALDO STANKIEWICZ, 4ª Turma, publicado em 18/6/2024)

"RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. SÚMULA 452 DO TST . GARANTIA DO DIREITO À PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS AO QUINQUÊNIO IMPRESCRITO. Nos termos da Súmula 452 do TST, a prescrição aplicável às diferenças salariais decorrentes da inobservância de critérios de promoção estabelecidos em plano de cargos e salários é parcial, dado que a lesão se renova mês a mês. Contudo, **a prescrição quinquenal atinge apenas os efeitos financeiros anteriores ao quinquênio, não alcançando o fundo de direito às progressões** . Assim, **é possível o reconhecimento das promoções relativas a períodos prescritos, com efeitos pecuniários limitados ao período imprescrito.** Recurso ordinário provido para afastar a prescrição decretada na origem e garantir a progressão por antiguidade do ano de 2017." (TRT-2 - RORSum: 10007063220245020005, Relator.: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO, 7ª Turma - Cadeira 3, publicado em 18/2 /2025)

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu no sentido de que a prescrição quinquenal incide sobre o direito às promoções anteriores ao quinquênio.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

"Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.



§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a incidência da prescrição parcial, em relação à pretensão a diferenças salariais decorrentes da não observância dos critérios de promoção estabelecidos em plano de cargos e salários, não impede o reconhecimento do direito a promoções anteriores ao quinquênio, mas apenas seus efeitos pecuniários.

A jurisprudência desta Corte foi firmada a partir do julgamento do julgamento dos E-ED-RR-900-31.2012.5.18.0003 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em 20/10/2017, sendo oportuna a transcrição dos fundamentos do acórdão proferido naquela oportunidade:

“A teor da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, como sabido, é parcial a prescrição relativa ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão, pelo empregador, de promoções asseguradas em plano de cargos e salários ou equivalente.

Em semelhante circunstância, a lesão ao direito da empregada decorre do descumprimento contínuo e periódico de obrigação imposta por norma regulamentar da empresa.

Nesse sentido, como sabemos, sinaliza a atual Súmula nº 452 do TST, resultado da conversão da antiga Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.”

Desse modo, a lesão ao direito decorre do descumprimento contínuo e periódico de obrigação imposta por norma regulamentar da Reclamada, consubstanciada na suposta omissão da empresa em implementar promoções a que faria jus a empregada, em tese, na forma e no momento fixado na referida norma.

A incidência da prescrição parcial, a toda evidência, afasta por completo a incidência da prescrição do fundo do direito. Serão atingidas pela prescrição parcial, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo período aquém dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Tal entendimento conduz ao raciocínio de que a aplicação da prescrição parcial não impede o reconhecimento a promoções a que fazia jus a empregada em período já prescrito, restringindo-se, porém, seus efeitos financeiros somente a contar do lapso temporal não atingido pela prescrição. Caso contrário, estar-se-ia conferindo à diretriz da Súmula nº 452 do TST os efeitos da incidência da prescrição total do direito de ação, o que não é o caso.”

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que a parte logrou demonstrar a má aplicação do dispositivo ao fazer incidir a prescrição quinquenal sobre o direito às promoções anteriores ao quinquênio.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A incidência da prescrição parcial, em relação à pretensão a diferenças salariais decorrentes da não observância dos critérios de promoção estabelecidos em plano de cargos e salários, não impede o reconhecimento do direito a promoções anteriores ao quinquênio, mas seus efeitos pecuniários restringem-se ao período não prescrito.



No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal declarada na origem sobre o direito às promoções anteriores ao quinquênio e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga com a análise do direito às promoções respectivas.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *A incidência da prescrição parcial, em relação à pretensão a diferenças salariais decorrentes da não observância dos critérios de promoção estabelecidos em plano de cargos e salários, não impede o reconhecimento do direito a promoções anteriores ao quinquênio, mas seus efeitos pecuniários restringem-se ao período não prescrito.* II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para afastar a incidência da prescrição quinquenal declarada na origem sobre o direito às promoções anteriores ao quinquênio e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga com a análise do direito às promoções respectivas; III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST

